



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13869.000032/2003-06  
**Recurso nº** 137.742 Voluntário  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Acórdão nº** 201-81.450  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio Siqueira Dossa  
Mat.: Siapex 91745

CC02/C01  
Fls. 169

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**IPI. RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.**

A compensação é realizada com a apresentação da Declaração de Compensação e os débitos e créditos a serem compensados são os existentes nesta data, sendo os débitos vencidos do sujeito passivo acrescidos eventualmente de multa e de juros de mora.

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148 a 161) apresentado em 29 de novembro de 2006 contra o Acórdão nº 14-13.801, de 27 de setembro de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 137 a 143), do qual tomou ciência a interessada em 10 de novembro de 2006 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos do 4º trimestre de 2001, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

**DCOMP. VALORAÇÃO.**

*Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.**

*A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.*

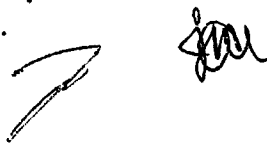
*Solicitação Indeferida".*

O pedido, apresentado em 28 de janeiro de 2003, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 79 e 80, de 9 de setembro de 2005, mas a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a data de valoração adotada pela DRF.

Segundo a interessada, deteria créditos desde o protocolo do pedido e, embora somente houvesse dado entrada à Declaração de Compensação em 30 de julho de 2004, já teria realizado a compensação via DCTF anteriormente.

Conforme já exposto, a DRJ não acatou as alegações e indeferiu a solicitação, tendo a interessada renovado as razões da impugnação no recurso e ainda alegado que as disposições das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, art. 3º, b, com a redação da IN SRF nº 73, de 1997; e 210, de 2002, art. 28, II, seriam-lhe favoráveis.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de saber se a data de valoração em relação aos débitos do sujeito passivo constantes de Declaração de Compensação apresentada em data posterior ao da apresentação do pedido inicial de ressarcimento de créditos de IPI deve ser a data deste pedido ou a da declaração.

Inicialmente, deve-se esclarecer que ressarcimento e compensação são figuras jurídicas distintas. Pelo pedido de ressarcimento, o contribuinte requer o pagamento em espécie dos valores de saldos credores de IPI apurados na sua escrituração fiscal. Pela compensação, o contribuinte provoca a extinção dos seus débitos em face de seu direito de crédito.

Portanto, o pedido de ressarcimento de créditos de IPI nada tem a ver com os débitos eventualmente vencidos do sujeito passivo e sobre eles não provoca efeito algum.

Conforme definido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a compensação somente pode ser realizada por meio da apresentação da Declaração de Compensação.

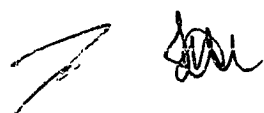
Portanto, a Declaração de Compensação não expressa apenas a realização formal do encontro de contas, pois representa o encontro de contas em si. Vale dizer, é um ato jurídico pelo qual se realiza a compensação e, dessa forma, a extinção do crédito tributário ocorre na data de sua apresentação e não em outro momento qualquer.

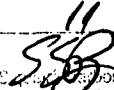
Ademais, as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua atual redação, são coerentes, pois a entrega da Declaração de Compensação é que extingue o crédito sob condição resolutória, correndo o prazo a partir daí (§ 5º). Não faria sentido fazer o prazo correr a partir da data do fato gerador, quando a homologação versa sobre ato jurídico (compensação) praticado posteriormente.

Dessa forma, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância em relação à matéria, em face do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Deve-se esclarecer ainda que as disposições das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, não se aplicam ao caso da Declaração de Compensação, por dizerem respeito ao pedido relativo à modalidade de compensação existente anteriormente à alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, anteriormente mencionada, que era realizada pela autoridade fiscal e não pelo sujeito passivo. Os pressupostos das duas modalidades de compensação são totalmente diversos.

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.



|                                                                                   |      |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                            |      |           |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                            |      |           |
| Brasília,                                                                         | 25 / | 11 / 2008 |
|  |      |           |
| Silvio de Fátima                                                                  |      |           |
| Matr. S.º 1745                                                                    |      |           |

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Por fim, é preciso ater-se ao texto da IN SRF nº 23, de 1997, art. 9º, que fala em “utilização do crédito presumido” e não em “reconhecimento”, o que não tem absolutamente nada a ver com a incidência de juros.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

